

LEI Nº 307/95 DE 29 DEZEMBRO DE 1.995.

"Institui o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARZAGÃO,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Nos termos da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1.993, a Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que prevê os direitos sociais e será realizada, no âmbito do município, através de ações conjuntas de iniciativa da Administração Pública Municipal e da comunidade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, obedecidas as disposições desta lei:

Parágrafo único. O FMAS será gerido pelo titular do órgão referido no "caput", deste artigo, de acordo com a Política de Assistência Social aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

ARTIGO 2º - São atribuições do Gestor do FMAS

I - gerir o FMAS e estabelecer políticas de aplicação dos recursos em conjunto com o CMAS;

II - acompanhar, avaliar e viabilizar a realização das ações previstas no Plano Plurianual e de Assistência Social;

III - submeter ao CMAS o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do FMAS as demonstrações mencionadas no inciso anterior, após aprovação pelo CMAS;

VI - ordenar os empenhos e autorizar os pagamentos das despesas do CMAS;

VII - firmar convênios e contratos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

VIII - movimentar os recursos destinados ao atendimento das despesas;

IX - expedir e assinar os documentos necessários à execução das despesas, com o responsável pela Tesouraria.

Art. 3º - São receitas do FMAS:

I - recursos provenientes de transferências do Fundo Nacional de Assistência Social - FMAS;

II - dotações consignadas anualmente no orçamento do município, e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de seus próprios recursos realizados na forma da lei;

V - parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências a que terá direito por força da lei e de convênio no setor;

VI - produto de convênio firmados com outras entidade financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras, legalmente instituídas.

Art. 4º. Os recursos que compõem o FMAS serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS".

Parágrafo único. Os saldos financeiros do FMAS constantes do balanço geral anual serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 5º. Constituem ativos do FMAS:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em conta especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vierem a se constituir;

III - bens móveis e imóveis destinados à administração do FMAS.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 6º. Constituem passivos do FMAS as obrigações que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento da Política da Assistência Social.

Art. 7º. O orçamento do FMAS evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º. O orçamento do FMAS integrará o orçamento do município de Marzagão, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º. O orçamento do FMAS observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8º. A Contabilidade do FMAS tem por objetivo evidenciar sua situação financeira patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 9º. A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 10º. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do FMAS e demais demonstrações exigidas pela Administração e Legislação pertinente.

§ 3º. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade do FMAS.

Art. 11º. O FMAS prestará contas atendidas a legislação federal, estadual, municipal e normas estabelecidas pela Secretaria de Finanças do Município e Tribunais de Contas do Estado de Goiás e dos Municípios.

Art. 12º. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Gestor do FMAS deliberará o quadro de cotas depois de sua aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que serão distribuídas à entidades governamentais e não governamentais conveniadas, executoras da Política Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As cotas poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13º. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária prévia.

Parágrafo único. para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 14º. Os recursos do FMAS serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de assistência social desenvolvidos pelos órgãos da Administração Pública Municipal responsáveis pela execução da política de assistência ou por órgão conveniados;

II - repasse direto;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social.

Art. 15º. As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência social processar-se-ão mediante convênios, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS.

Art. 16º. A execução orçamentaria das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Art. 17º. para atender as despesas decorrentes da implantação da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, através de Decreto, até o valor de R\$=200.000,00 (duzentos mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 18º. Havendo necessidade da elaboração de orçamento completo para movimentação orçamentaria do Fundo, fica o Chefe do Executivo autorizado a aprová-lo por Decreto, para o corrente exercício e subsequentes.

Art. 19º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARZAGÃO, Estado de Goiás, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de dezembro de 1.995.



CARLOS ANTONIO GONZAGA  
PREFEITO MUNICIPAL.